



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700300077 - E-PAT: 010.976  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N°. 0305/2023  
**RECORRENTE** : EDUARDO DE ALMEIDA PRADO  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 173/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0260/2023/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PRODUTOR RURAL – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO - REMESSA E RETORNO DE GADO EM PÉ – INOCORRÊNCIA - Comprovado nos autos que a mercadoria transferida (gado em pé) foi transportada para outra propriedade do mesmo titular, com finalidade de pastoreio e engorda, retornando ao Estado de Rondônia, devidamente formalizada com Notas Fiscais de retorno, reingressando, por conseguinte, na cadeia normal de produção e tributação. Sujeito passivo possui Termo de Acordo para manutenção do diferimento para validar essas operações. Reforma da decisão de primeira instância que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 3000**



, Data: **12/01/2024, às 13:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 21/2024 , relativa a sessão realizada no dia 10/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 10/10/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, 3000** , Data: **12/01/2024, às 13:15.**  
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20212700300077 – e-PAT: 010.976

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 179/2022

**RECORRENTE:** EDUARDO DE ALMEIDA PRADO

**RECORRIDA:** 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 173/2023/2<sup>a</sup>CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de realizar operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, sendo os fatos detalhados em relatório anexo. Demonstrativo de base de cálculo e crédito tributário em planilha anexa (EXERCÍCIO DE 2020).

A infração foi capitulada para art. 77, Inciso IV, alínea a, Item 1 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$148.387,16

Multa: R\$171.546,47

Juros: R\$24.653,47

A. Monetária: R\$36.005,86

Valor do Crédito Tributário: R\$ 380.592,96 (trezentos e oitenta mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância sob o nº 2022/1/285/TATE/SEFIN/RO decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; Consta ciência do sujeito passivo, no qual apresentou Recurso voluntário. Consta Relatório deste Julgador e Pedido de juntada de novas provas.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter realizado operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, sendo os fatos detalhados em relatório anexo. Demonstrativo de base de cálculo e crédito tributário em planilha anexa (EXERCÍCIO DE 2020).

O sujeito passivo reitera no Recurso Voluntário os mesmos argumentos defensivos, alegando que houve erro na maneira que foi aplicada a correção monetária, que houve violação ao princípio da não cumulatividade por não compensar o crédito de ICMS devido com o montante em operações anteriores. Sustentou que não há incidência de ICMS quando transfere o gado de sua propriedade para outro local de mesma titularidade, ainda que em outro Estado da Federação e que isso seria ilegalidade da cobrança de ICMS nas transferências interestaduais por ocasião do encerramento da fase de diferimento. Requeru a nulidade ou improcedência do auto de infração.

O Julgador Singular entendeu pela procedência da ação fiscal, por entender que não prospera a alegação do contribuinte a respeito do erro no cálculo da correção monetária, uma vez que o presente caso trata de período inteiro e devidamente reajustada pela UPF-RO, também não prospera a alegação da não cumulatividade, uma vez que os dispositivos da legislação estadual continuam a produzir efeitos e são compatíveis com os dispositivos constitucionais. De igual forma, esclarece que o que se cobra é o imposto deferido incidente nas operações internas anteriores, tendo o contribuinte como substituto tributário e destinatário da mercadoria.

Das provas que compõem os autos observa-se que, em relação ao mérito, a autuação fiscal se deu por entender que, pelo fato do produtor rural ter transferido o gado para outra propriedade do mesmo titular, situado em outro estado, houve o encerramento do diferimento e, por consequência, deveria ter pagado o ICMS sobre tal encerramento. Isto porque consta nos autos provas da aquisição do gado pelo produtor rural dentro do Estado de Rondônia, que, desta operação, estava beneficiado com o pagamento do imposto postergado para o encerramento na fase de diferimento. Quando o referido gado saiu do Estado de Rondônia e entrou no Estado de Mato Grosso, entendeu o Fisco que ocorreu o encerramento e deveria ter sido pago o ICMS, neste momento. Não está se cobrando o ICMS com a transferência para local de mesma titularidade. Entendimento este corroborado com o Julgador de 1<sup>a</sup> Instância.

No entanto, vem o contribuinte, trazendo novas provas, comprovando ser beneficiado com regime especial para a não tributação do gado bovino enviado para o Estado do Mato Grosso, considerando que o encerramento do diferimento está no Estado de Rondônia, quando do abate do gado. Apresenta, ainda Acordo de nº 90/2023, celebrado com o Estado de Rondônia cujo benefício lhe permite recolher o tributo devido de forma simplificada por cada cabeça de gado abatida, desde que não ultrapasse o período de retorno da mercadoria no prazo de 24 meses.

Para fins de esclarecimentos, o art. 1º (parte 1) c/c Item 5, Inciso II (Parte II), do Anexo III do RICMS, bem como o art. 5º, §3º e Art. 31, §5º da Lei 688/96 disciplinam que as sucessivas saídas de gado em pé são operações com mercadorias, contempladas pelo instituto do diferimento e este encerra-se quando ocorre a saída com destino a outra Unidade da Federação, independente da ocorrência ou não de

transferência de titularidade, tendo o Produtor Rural a possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos às operações anteriores.

Nos autos podemos observar que há Notas Fiscais que comprovam que a mercadoria adquirida (bovinos) foi transportada para outra propriedade do mesmo titular, com finalidade de pastoreio e engorda, retornando ao Estado de Rondônia, devidamente formalizada com Notas Fiscais de retorno e ingressando por conseguinte na cadeia normal de tributação, todas as fases, sem o abate do gado, com a finalidade de comercialização dentro do Estado Rondoniense. Ou seja, nas descrições das Notas de retorno (nº 000001) para Rondônia constam as quantidades equivalentes das Notas que se destinaram a Mato Grosso (nº 1163465 e 1218505), bem como a idade do gado, fazendo crer, que de fato se destinaram a engorda e retornaram para o Estado de Rondônia para o abate. Logo, de fato, não há que se falar em diferimento (cuja responsabilidade pertence ao abatedouro).

Em que pese o fato gerador tenha ocorrido em 2020 e o Acordo firmado com o Estado de Rondônia em setembro de 2023, este último apenas corrobora com a ação legítima do sujeito passivo que está validado a operar e recolher o imposto na etapa de encerramento, com o diferimento final da operação.

Por esta razão, deve ser reformado o Julgamento singular, uma vez que o diferimento para o produtor rural tem como razão a possibilidade de haver o aproveitamento do crédito de operações anteriores, e, por conseguinte, o encerramento é concretizado quando a cadeia de tributação se desvincula do produtor rural com a comercialização final da mercadoria.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** da ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 09 de novembro de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR: 136902

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
**Relator/Julgador/2<sup>a</sup>Inst/TATE/SEFIN/RO**